

1915  1916

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

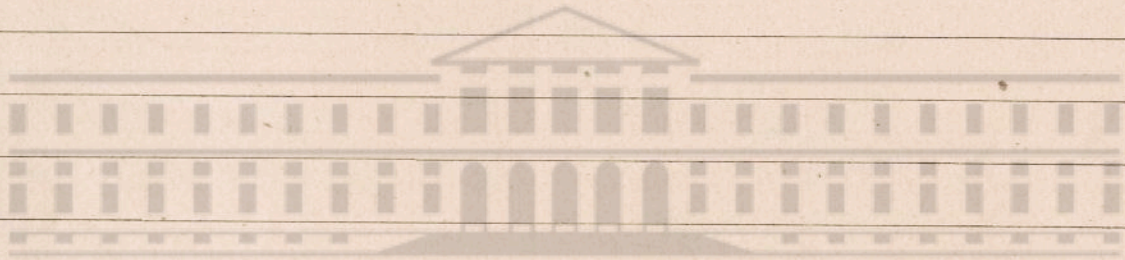
N.º 2180

A Comissão de Redacção

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

o projecto de lei n.º 275-B

*Aguaes do Madeixa*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Aprovada a última redacção em sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Remeta-se \_\_\_\_\_

Proposta de lei enviada

\_\_\_\_\_

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

com officio n.º \_\_\_\_\_

# CAMARA DOS DEPUTADOS

180  
 2. Legislatura de 2 de Setembro de 1915 a \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

1.ª Sessão legislativa

Projecto de lei n.º 275-B

Parecer n.º \_\_\_\_\_

Iniciativa *Mr. Américo Olayo Gonçales de Azevedo*

Assunto *Alterando a lei n.º 141 de 20 de Abril de 1914, que regula a exploração de águas na Madeira*

*Está também animado pelo Mr. Carlos Olayo*

Apresentado em sessão de 10 de Fevereiro de 1916. Publicado no «Diário do Governo» n.º 36 de 12 de Fevereiro de 1916. Enviado à Comissão de *Municípios, Ind. e Comércio* em 14-7

Discutido em \_\_\_\_\_

sob parecer n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

Relator \_\_\_\_\_

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

Aprovada a última redacção em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

Dispensada a última redacção em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

Enviado ao Senado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_. Ofício n.º \_\_\_\_\_

Devolvido com alterações em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

Aprovadas as alterações em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

Rejeitadas as alterações em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

Submetido ao Congresso em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

Enviado à Presidência da República em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_. Ofício n.º \_\_\_\_\_

Lei n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_. «Diário do Governo» n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

## Esclarecimentos relativos ao Senado

N.º do projecto \_\_\_\_\_

N.º do parecer \_\_\_\_\_

Data da aprovação \_\_\_\_\_

## OBSERVAÇÕES

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Pub. abril 597 do D. dolet.  
N.º 36 de 12 de março

à reunião  
incluindo no "Diário do Governo" parte para

N.º 275-B

Senhores Deputados

em 10/III/1916

Montevideo

CAMARA DOS DEPUTADOS  
10 de fevereiro de 1916  
Acta N.º 38  
Documento N.º 5

CAMARA DOS DEPUTADOS  
14 de fevereiro de 1916  
Acta N.º 40  
Documento N.º 19

A lei n.º 141 de 20 de abril de 1914, procurando regular as condições das aguas na ilha da Madeira e os direitos dos exploradores de novos mananciaes, não ficou tão clara quanto o desejaria o legislador, podendo por isso dar logar a que enquanto um dos proprietarios dum manancial abastecedor duma levada faz novas e custosas explorações, outro, abastecedor tambem, desvie da mesma uma quantidade de agua igual á proveniente das novas explorações do primeiro.

Com efeito, pode uma levada ser formada por aguas vindas de varias origens, que designarei por A, B, C, D. Pelo disposto no § 1.º do artigo 3.º os donos dos predios em que existam aguas não podem fazer novas pesquisas de aguas sem que em vistoria sejam medidas as aguas da levada para serem asseguradas á mesma as quantidades de agua a que ella tem direito.

Ora tendo sido medido o volume de agua na levada, á medida que B por ex: faça novas explorações, como lhe fica a obrigação de assegurar aquelle, terá B de contribuir para a levada com os volumes de agua que A, C, D, forem desviando, á sombra da nova exploração.

Não parece porem ter sido aquella a intenção do legislador, porquanto no final do mesmo § 1.º do artigo 3.º elle diz =ser assegurada a esta (levada) a quantidade de agua a que tem direito.

De justiça. portanto seria modificar a letra do § 1.º do artigo 2.º determinando que a medição se fizesse não sobre a levada, mas da quantidade de agua a fornecer a esta, permitindo assim que o excesso proveniente de novas explorações seja legitimamente aproveitado por quem fizer dispendio de energias e de dinheiro e correr o risco de empregar capitaes que sempre são importantes, em trabalhos cujos resultados são as mais das vezes muito duvidosos.

Nestas condições tenho a honra de propor á Camara que o artigo 3.º e seus paragrafos da lei n.º 141 de 20 de abril de 1914 fiquem concebidos nos seguintes termos:

Art.º 3.º Os donos dos predios sujeitos ao encargo das aguas para as levadas, podem contudo, a contar da publicação da presente lei, fazer nos seus predios, livremente, pesquisas, explorações e captações das aguas para melhor

aproveitamento dos mananciaes existentes, verdadeiras riquezas em geral perdidas ou mal aproveitadas.

§ 1º Os donos dos respectivos predios, não poderão no entretanto iniciar ou continuar ali os referidos trabalhos de pesquisas, explorações e captações d'aguas, sem que requeiram e sejam intimadas as entidades juridicas-levdadas-para na 2ª audiéncia posterior á intimação, se proceder á nomeação de peritos technicos, nos termos do artº 235º e seguintes doCodigo do Processo Civil, a fim de, em vistoria, serem medidas as aguas desses predios que efectivamente aproveitarem ás, levadas, e lhes serem assegurados nos mesmos locais das medições, os volumes d'agua encontrados.

§ 2º As medições de que trata o § 1º, far-se-hão nos principios de Junho e fins de Setembro, tomando-se como quantia de compensação em fluxo continuo, o valor medio das duas medições.

Sala das Sessões da Camera dos Deputados em 8 de Fevereiro de 1876

O Deputado

Americo Claudio Leoni d'Almeida

Carlos Claudio

Comissão de Invenção e Exploração de Águas  
Comissão de Invenção e Exploração de Águas

em 14/II/1876

Porto Alegre